



MENSAGEM Nº 015 DE 13 DE Setembro DE 2021.

Cam. Mun. B. Garças  
Fls. 023  
9

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

<b>PROTOCOLO</b>	
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT	
nº <u>133</u> Livro: <u>25</u> Fls. <u>86</u> Data: <u>13/09/21</u>	Horas: <u>14:20</u>
<u>Osseuise</u>	
FUNCIONÁRIO	

A presente Mensagem encaminha para a apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei Complementar em anexo, que "DISPÕE SOBRE A TRANSAÇÃO E O PARCELAMENTO DE DÉBITOS NO MUTIRÃO DA CONCILIAÇÃO DO ANO DE 2021 NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, para análise e apreciação dessa Augusta Casa Legislativa.

Tal iniciativa visa permitir a recuperação ágil de créditos de ISS, IPTU, multas ambientais, multas sanitárias, taxas e créditos inscritos em dívida ativa, bem como, diminuir o índice de processos judiciais, colaborando, desta forma, com a efetiva prestação jurisdicional.

Objetiva ainda a presente proposta a racionalização e a recuperação célere de créditos tributários e multas de diferentes naturezas, possibilitando assim o julgamento antecipado dos processos de execução fiscal. Vale ressaltar a importância dessa ação, tendo em vista a pandemia da COVID-19, a qual trouxe prejuízos sanitários e econômicos irreparáveis tanto para a Fazenda Pública Municipal como para o contribuinte.

Dessa forma, o escopo da presente proposta é possibilitar, no âmbito municipal, a celebração de transação extrajudicial, cuja característica é a celeridade e prevenção de conflitos, a ser realizada através de procedimento simples, que certamente evitará o ajuizamento de futuras execuções fiscais. Isto porque, a transação feita no âmbito administrativo apresenta uma ótima relação custo-benefício diante da agilidade na resolução do conflito, que resulta em economia de tempo e menor desgaste emocional do cidadão, com menor dispêndio financeiro para ambas as partes, evitando gastos com recursos e outros atos judiciais/processuais que são inerentes às ações judiciais.

Enfim, nobres Vereadores, com o propósito de ampliar a capacidade de arrecadação de tributos pelo Município de Barra do Garças é que se propõe a presente Proposta de Lei Complementar, tanto quanto para prevenir conflitos como para reduzir o estoque de processos



judiciais, com economia para a Fazenda Municipal, mediante o emprego de instrumentos ágeis de solução de controvérsias, garantido assim o crédito tributário, mesmo na situação de crise econômico-financeira do devedor, mas com preservação da empresa, pela manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses públicos correspondentes, em reconhecimento à função social e ao estímulo à atividade econômica e parcelamento reprimindo a evasão fiscal em todas as suas modalidades.

Razão pela qual solicitamos a tramitação da presente matéria, em **Regime de Urgência** e esperamos a aprovação do referido projeto. Aproveito a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de elevado apreço e consideração.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT, 13 de setembro de 2021.

*[Assinatura]*  
ADILSON GONÇALVES DE MACEDO  
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia 13/09/2021

*[Assinatura]*  
Cláudia Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

BARRA DO GARÇAS 15-09-1948



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015 DE 13 DE Setembro DE 2021.

<b>PROTOCOLO</b>			
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT			
nº 033	Livro: 05	Fls. 86	Data: 13/09/21
Horas: 11:20			
[assinatura]			
FUNCIONÁRIO			

“Dispõe sobre a Transação e o Parcelamento de débitos no mutirão da conciliação do ano de 2021 no Município de Barra do Garças, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, Estado de Mato Grosso, **ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Fica instituído o Mutirão Fiscal 2021, no qual o Município de Barra do Garças, por meio da Procuradoria Geral do Município, em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, estabelece medidas conciliadoras para a recuperação de créditos fiscais, no período de 20 de Setembro de 2021 a 20 de Outubro de 2021.

**Art. 2º** São objetivos da presente Lei Complementar:

- I- A racionalização, a recuperação de créditos tributários e multas de diferentes naturezas e o julgamento célere dos processos de execução fiscal;
- II- Estabelecer mecanismos ágeis e eficientes de extinção de processos, nos quais inexistente o interesse de agir por parte do Município, com ênfase naqueles ajuizados e distribuídos em 1º e 2º graus ou Tribunais Superiores;
- III- Fomentar e ampliar soluções em regime de parceria com demais órgãos do Poder Judiciário, visando permitir a recuperação ágil de créditos de ISS, IPTU, multas ambientais, multas sanitárias, taxas e créditos inscritos em dívida ativa, em favor do Município de Barra do Garças, bem como, diminuir o índice de congestionamento dos Tribunais e reduzir os prazos de tramitação, garantindo, desta forma, a efetiva prestação jurisdicional;
- IV- Ampliar o relacionamento da Fazenda Pública Municipal com os sujeitos passivos de créditos fiscais, originárias de ISS, IPTU, Taxas e Multas diversas, como meio para solucionar litígios de forma processual;



V- Conferir celeridade à atuação da Procuradoria-Geral do Município de Barra do Garças, com o propósito de ampliar a capacidade de arrecadação de tributos pelo Município de Barra do Garças;

VI- Reduzir o estoque de processos judiciais e administrativos, com economia para a Fazenda Municipal, mediante o emprego de instrumentos ágeis de solução de controvérsias;

VII- Garantir o crédito fiscal, mesmo na situação de crise econômico-financeiro do devedor, mas com preservação da empresa, pela manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses públicos correspondentes, em reconhecimento à função social e ao estímulo à atividade econômica;

VIII- Reprimir a evasão fiscal em todas as suas modalidades.

**Art. 3°** As medidas conciliadoras para a transação instituída por esta Lei Complementar para quitação de débitos fiscais inscritos em dívida ativa, compreendem:

I- Redução da multa moratória e dos juros de mora para os fatos geradores ocorridos até a data de 31 de dezembro de 2020;

II- Pagamento à vista ou parcelado do crédito fiscal, inclusive para os fatos geradores não indicados no inciso anterior.

**Art. 4°** O sujeito passivo (pessoa física ou jurídica), para usufruir dos benefícios desta Lei Complementar, deve celebrar a transação ou aderir ao parcelamento dentro dos eventos previstos no art. 1° desta Lei Complementar.

**Art. 5°** A transação e a adesão ao parcelamento implicam, por parte do contribuinte, prévia confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, bem como, renúncia ou desistência de quaisquer meios de defesa ou impugnações judiciais e administrativas.

§ 1° A confissão, renúncia e desistência mencionadas no *caput* serão consignadas em termo próprio.

§ 2° As despesas processuais correrão por conta do devedor, que também arcará com os honorários advocatícios já definidos em 10% (dez por cento) do valor líquido objeto do termo de acordo, devidos aos procuradores municipais em exercício.

**Art. 6°** Aos Procuradores do Município é outorgada a condição de autoridade administrativa competente para celebrar a transação formalizada com base nesta Lei.



## CAPÍTULO II DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

**Art. 7º** Atendidos os requisitos previstos nesta Lei Complementar, o Município de Barra do Garças, por meio da Procuradoria Geral do Município, e o contribuinte poderão celebrar a transação mediante termo de acordo extrajudicial em relação aos débitos inscritos em dívida ativa e que ainda não foram ajuizados.

**Art. 8º** Concomitantemente ao pagamento à vista ou da primeira parcela, o sujeito passivo deverá efetuar o pagamento da verba honorária, incidentes sobre o valor do crédito fiscal objeto do termo de acordo, observado o art. 5º, § 2º, desta Lei Complementar.

**Art. 9º** O descumprimento das obrigações relativas ao termo de transação enseja o protesto e/ou o ajuizamento do executivo fiscal, pela totalidade do crédito fiscal resultante da impugnação das parcelas eventualmente pagas e com a perda dos benefícios fiscais, ficando preservado a confissão, a renúncia e desistência em relação aos meios de impugnação, constantes do termo a que se refere o § 1º do art. 5º.

## CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

**Art. 10.** A transação extrajudicial prevista nesta Lei Complementar importa nos seguintes benefícios para pagamento do crédito fiscal:

I - Para pagamento à vista ou até 3 (três) parcelas, com entrada imediata: desconto de 100% (cem por cento) da multa moratória e dos juros de mora;

II - Para pagamento parcelado em até 12 (doze) meses: 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre os valores da multa moratória e dos juros de mora.

**Art. 11.** O termo de transação deve conter:

I- Qualificação das partes, descrição do débito e da CDA, com a data e o local, e a assinatura de todos os envolvidos;



II- A descrição do procedimento adotada e as recíprocas concessões, com a advertência de que, em caso de descumprimento do termo de acordo, o contribuinte perderá a anistia de multa moratória e de juros moratórios;

III- Declaração de confissão, renúncia e existência, que também será firmada em termo próprio, conforme mencionado no § 1º do art. 5º;

IV- A manutenção da penhora se houver, até a comprovação do pagamento do crédito fiscal remanescente.

§ 1º O devedor tem obrigação de realizar o pagamento integral do crédito fiscal, em caso de quitação à vista, ou pagamento da primeira parcela, no caso de parcelamento, até dia 20 de Outubro, sendo que deverá ser informado ao Juízo pela Procuradoria Fiscal do Município se o débito já estiver ajuizado.

§ 2º Em qualquer hipótese, no mesmo prazo indicado no § 1º, o devedor deverá comprovar a quitação dos honorários advocatícios e, acaso devidos, os demais encargos legais.

**Art. 12.** O Termo de Transação de débito ajuizado somente surtirá seus efeitos após homologação pelo juiz competente.

§ 1º Somente será homologado o termo após a demonstração do pagamento do crédito fiscal à vista ou da primeira parcela.

§ 2º A transação alcançada em cada caso não gera direito subjetivo e somente haverá extinção do crédito fiscal com o cumprimento integral de seu termo.

**Art. 13.** O parcelamento judicial consiste em medida facilitadora do adimplemento do crédito fiscal em execução fiscal, mediante o aproveitamento das anistias consignadas nesta Lei Complementar.

**Art. 14.** O parcelamento previsto nesta Lei Complementar se aplicará aos créditos inscritos em dívida ativa de qualquer natureza, dentre eles os resultados do exercício do poder de polícia e do Programa Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON.

**Art. 15.** O parcelamento decorrente da transação prestar-se-á à suspensão da execução fiscal, quando o débito estiver ajuizado.

**Art. 16.** O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:



- I- R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as pessoas físicas e empreendedor individual;
- II- R\$ 100,00 (cem reais) para microempresas e empresas de pequeno porte;
- III- R\$ 200,00 (duzentos reais) para as demais pessoas jurídicas.

**Art. 17.** A adesão ao parcelamento decorrente da transação extrajudicial previstas nesta Lei Complementar será feita por termo próprio, assinado pelos interessados e pelo Procurador do Município, implicando:

- I- Na aplicação das normas próprias para concessão de parcelamento, previstas na legislação tributária;
- II- Na confissão irretratável da dívida por parte do sujeito passivo e a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência em relação aos já interpostos.

**Art. 18.** A Adesão considera-se formalizada com o pagamento da primeira parcela.

**Parágrafo único.** O crédito fiscal remanescente será pago em parcelas mensais e sucessivas.

**Art. 19.** O vencimento das demais parcelas ocorrerá na mesma data do pagamento da primeira parcela.

§ 1º A primeira parcela deve ser paga no ato da formalização da transação, ou seja, até a data limite de 20 de Outubro, quando o devedor providenciará a comunicação do pagamento ao Município de Barra do Garças.

§ 2º O pagamento será realizado por meio de Documento Único de Arrecadação Municipal – DAM, retirado no momento da assinatura do acordo.

**Art. 20.** A concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia do juízo, caso esteja constituída.

**Art. 21.** Se após a assinatura do acordo de parcelamento e durante a sua vigência houver inadimplemento de qualquer parcela, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento, o parcelamento fica automaticamente rescindido, situação em que o devedor perde o direito aos benefícios concedidos nesta Lei Complementar, respeitando-se os valores pagos até a denúncia, ocorrendo o protesto da CDA.



**Art. 22.** Fica vedada a concessão do benefício de que trata esta Lei Complementar àqueles contribuintes envolvidos em fraudes tributárias não atingidas pelos institutos da decadência e prescrição.

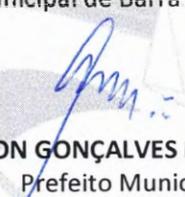
**Art. 23.** No caso dos contribuintes que tenham firmado acordo anterior à presente lei, estes poderão optar por serem beneficiados pelo Mutirão Fiscal, desde que arquem com as despesas decorrentes do cancelamento.

**CAPÍTULO IV**  
**OUTRAS DISPOSIÇÕES**

**Art. 24.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 25.** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra do Garças/MT, em 13 de setembro de 2021.

  
**ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**  
Prefeito Municipal

BARRA DO GARÇAS 15-09-1948



**Parecer nº: 122/2021**

*Trata-se Projeto de Lei Complementar nº 015/2021, de 13 de setembro de 2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: "Dispõe sobre a Transação e o Parcelamento de débitos no mutirão da conciliação do ano de 2021 no Município de Barra do Garças, e dá outras providências".*

**I – RELATÓRIO**

01. Trata-se do *Projeto de Lei Complementar nº 015/2021, de 13 de setembro de 2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: "Dispõe sobre a Transação e o Parcelamento de débitos no mutirão da conciliação do ano de 2021 no Município de Barra do Garças, e dá outras providências".*

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

*"A presente Mensagem encaminha para a apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei Complementar em anexo, que "DISPÕE SOBRE A TRANSAÇÃO E O PARCELAMENTO DE DÉBITOS NO MUTIRÃO DA CONCILIAÇÃO DO ANO DE 2021 NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, para análise e apreciação dessa Augusta Casa Legislativa. Tal iniciativa visa permitir a recuperação ágil de créditos de ISS, IPTU, multas ambientais, multas sanitárias, taxas e créditos inscritos em dívida ativa, bem como, diminuir o índice de processos judiciais, colaborando, desta forma, com a efetiva prestação jurisdicional. Objetiva ainda a presente proposta a racionalização e a recuperação célere de créditos tributários e multas de diferentes naturezas, possibilitando assim o julgamento antecipado dos processos de execução fiscal. Vale ressaltar a importância dessa ação, tendo em vista a pandemia da COVID-19, a qual trouxe prejuízos sanitários e econômicos irreparáveis tanto para a Fazenda Pública Municipal como para o contribuinte. Dessa forma, o escopo da presente proposta é possibilitar, no âmbito municipal, a celebração de transação extrajudicial, cuja característica é a celeridade e prevenção de conflitos, a ser realizada através de procedimento simples, que certamente evitará o ajuizamento de futuras execuções fiscais. Isto porque, a transação feita no âmbito administrativo apresenta uma ótima relação custo-benefício diante da agilidade na resolução do conflito, que resulta em economia de tempo e menor desgaste*

*emocional do cidadão, com menor dispêndio financeiro para ambas as partes, evitando gastos com recursos e outros atos judiciais/processuais que são inerentes às ações judiciais. Enfim, nobres Vereadores, com o propósito de ampliar a capacidade de arrecadação de tributos pelo Município de Barra do Garças é que se propõe a presente Proposta de Lei Complementar, tanto quanto para prevenir conflitos como para reduzir o estoque de processos judiciais, com economia para a Fazenda Municipal, mediante o emprego de instrumentos ágeis de solução de controvérsias, garantido assim o crédito tributário, mesmo na situação de crise econômico-financeira do devedor, mas com preservação da empresa, pela manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses públicos correspondentes, em reconhecimento à função social e ao estímulo à atividade econômica e parcelamento reprimindo a evasão fiscal em todas as suas modalidades. Razão pela qual solicitamos a tramitação da presente matéria, em Regime de Urgência e esperamos a aprovação do referido projeto. Aproveito a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de elevado apreço e consideração.”*

03. Já o projeto traz normas para parcelamento de débitos inscritos na dívida ativa, e delega competência para o deferimento do parcelamento (art. 3º), autorizando ainda a contratação de estabelecimento para cobrança (art. 8º).
04. É o relatório.

## II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

### *Constituição Federal*

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - Legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(..)”*

***Lei Orgânica do Município de Barra do Garças***

*“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*I – Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;*

*II – Suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;*

*(...)”*

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

*“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”*

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada, tributária, a nosso ver se encontra dentre as constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar, como de fato o foi.

10. - **Da Legalidade:** Aqui, entendemos, o projeto deve ser analisado sob dois pontos distintos que são: a) A possibilidade de parcelamento dos débitos; b) Delegação de competência do Chefe do Poder Executivo (Art. 3º); os quais passaremos a analisar individualmente a seguir:

11. **a) A possibilidade de parcelamento do débito tributário:**

12. Neste ponto, o Código Tributário Nacional, aponta apenas que o parcelamento deve ser disciplinado por lei específica, ou seja, deixa a cargo, do legislador da época e do local, a decisão sobre a melhor forma para concessão do parcelamento:

*“Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)*

*§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)*

*§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)*

§ 3o Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 4o A inexistência da lei específica a que se refere o § 3o deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)”

13. A prescrição Federal é “*Mutatis mutandis*”, repetida no Código Tributário Municipal:

“**Art. 155-A.** O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 1o Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 3o Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 4o A inexistência da lei específica a que se refere o § 3o deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)”

14. Logo, nesse sentido, uma vez observada a regra da competência, não olvidamos obstáculo à tramitação do projeto.

15. **b) Delegação de competência do Chefe do Poder Executivo (Art. 6º):**

16. A hipótese de delegação de competência é prevista pelo artigo 78 da Lei Orgânica Municipal, portanto aqui também inexistente impedimento para regular tramitação do projeto:

“**Artigo 78** – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

*Parágrafo Único – O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos seus auxiliares, as funções administrativas que sejam de sua competência exclusiva.*

*(...)*”

17. Sobre o tema ainda se levanta questão interessante, se trata-se de mero parcelamento de débitos ou da implementação de benefícios tributários, eis que na segunda hipótese deve vir o projeto acompanhado de estimativa de impacto orçamentário financeiro, sentido em que já se manifestou o TCU<sup>1</sup>:

***“Requisitos para instituição de benefícios tributários***

*O art. 150, § 6º, da Constituição exige que os benefícios tributários sejam concedidos por lei específica que regule exclusivamente a matéria ou o respectivo tributo. O art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) determina que a proposição legislativa que crie ou altere renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. Na mesma linha, o art. 14 da LRF estabelece que a concessão ou ampliação do benefício tributário seja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e atenda ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a uma das seguintes condições: demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita orçamentária e não afetará as metas fiscais previstas na LDO ou, alternativamente, esteja acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita.*

*Além disso, a LDO 2019 dispôs sobre requisitos a serem observados no âmbito das proposições legislativas que concedam ou ampliam renúncias de receitas, como: demonstração da memória de cálculo dos impactos e correspondente compensação; consignação de objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada; justificação para a aprovação do benefício; vigência máxima ou prorrogação do benefício por até cinco anos; redução do montante do benefício prorrogado em, pelo menos, 10% ao ano; indicação do órgão responsável pela supervisão, pelo acompanhamento e pela avaliação (arts. 114 e 116).”*

<sup>1</sup> <https://portal.tcu.gov.br/contas-do-governo/renuncia-e-recuperacao-de-creditos.htm#:~:text=o%20respectivo%20tributo.-,O%20art.,seu%20impacto%20or%C3%A7ament%C3%A1rio%20e%20financeiro.>

18. Sobre isso não houve menção ou documentação no projeto.
19. Isto posto, desde que observados os princípios supra, aqui, também não há impedimento.
20. Por fim, uma vez que do ponto de vista jurídico não observarmos óbice à regular tramitação do projeto, entendemos, não nos caber analisar o aspecto financeiro e orçamentário, ficando essa análise, caso os nobres Edis à julguem necessária.

### III- CONCLUSÃO

21. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, este Advogado OPINA pela viabilidade técnica e jurídica do projeto, cabendo aos vereadores análise de mérito.
22. No que tange ao mérito, a Procuradoria Legislativa não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.
23. Esclareço ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.
24. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 13 de setembro de 2021.

  
**HEROS PENA**

Advogado

Matrícula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

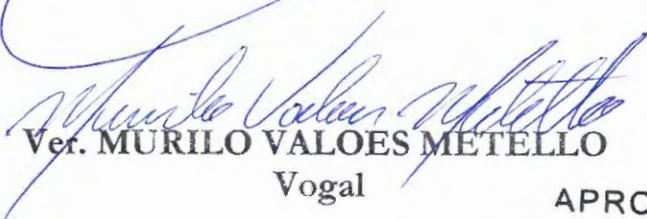
Projeto de Lei Complementar nº  
015/2021 do PODER EXECUTIVO  
MUNICIPAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO,  
analisando a **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**, em epígrafe, resolve exarar **PARECER  
FAVORAVEL**, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

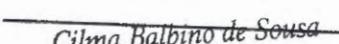
Sala das Comissões da Câmara Municipal, em  
13 de Setembro de 2021.

  
Ver. **JAIRO GEHM**  
Presidente

  
Ver. **GABRIEL PEREIRA LOPES**  
Relator

  
Ver. **MURILO VALOES METELLO**  
Vogal

**APROVADO**  
EM SESSÃO    /    /   

  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER

Projeto de Lei Complementar nº  
015/2021 de autoria do PODER  
EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando a  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, em epígrafe, resolve exarar PARECER  
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

13 de Setembro de 2021. Sala das Comissões da Câmara Municipal, em



Ver. PAULO BENTO DE MORAIS  
Presidente

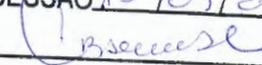


Ver<sup>a</sup>. MARIA SILVANIA ARAÚJO RAMOS  
Relatora



Ver. GERALMINO ALVES R. NETO  
Vogal

APROVADO  
EM SESSÃO 13/09/2021

  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

## VOTAÇÃO

Projeto de Lei Complementar nº 015/21 Poder Executivo Municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARPEGIANE GONZAGA DA SILVA LIONES	PSB	X		
FLORIZAN LUIZ ESTEVES	PROS	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES	PSDB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO	PSB	X		
JAIME RODRIGUES NETO	MDB	X		
JAIRO GEHM	PRTB	X		
JAIRO MARQUES FERREIRA	REPUBLICANO	X		
JOSÉ MARIA ALVES VILAR	DEM	X		
MARIA SILVANIA ARAÚJO RAMOS	PSD	X		
MURILO VALOES METELLO	REPUBLICANO	X		
PAULO BENTO MORAIS	PL	X		
PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO	PSD	Presidente		
RONAIR DE JESUS NUNES	PSDB	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	MDB	X		
WANDERLI VILELA DOS SANTOS	PSB	X		

### RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia 13/09/2021

*Cilma Balbino de Sousa*  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996